



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019

Acrescenta um novo artigo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para adequar microempresas da obrigação de cumprir com as normas garantidoras de acessibilidade.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de acrescentar um novo artigo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe, além de outros temas, sobre a prioridade de atendimento a pessoas com deficiência.

O atual artigo 4º prevê que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.

O autor propõe a inclusão do art. 4º-A com a seguinte redação:

“Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Em sua justificação, o autor informa que, atualmente, no silêncio da legislação específica, tal matéria é regulamentada pelo Decreto 5.296, de 2004, que dispõe que as normas técnicas da ABNT, e em especial a NBR 9050, devem fixar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 24/05/2023 09:58:08.390 - CPD
PRL 3 CPD => PL 5687/2019

PRL n.3

os critérios e parâmetros técnicos a serem observados por todas as empresas brasileiras, independentemente do porte, no que tange à acessibilidade de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Dessa forma, o autor entende que o arcabouço regulamentar não diferenciou as empresas de grande porte que possuem maior capital de giro e disponibilidades de caixa, dos microempreendedores e pequenas empresas, que não têm um poder financeiro equivalente às primeiras.

O resultado, ainda segundo o autor, seria o fechamento de pequenas empresas incapazes de arcar com os investimentos para conformação à norma. Nesse sentido não seriam raros exemplos de pequenos estabelecimentos com dois pavimentos que não são beneficiados com licenças dos órgãos públicos porque não possuem aporte financeiro suficiente para custear a instalação de um elevador especial ou uma plataforma de elevação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 27/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Joaquim Passarinho (PSD-PA), pela rejeição e, em 24/11/2021, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, em resumo, a proposição trata de abrandar o dispositivo da Lei 10.048/2000 que prevê a necessidade de edifícios de uso público se adequar às normas atinentes à garantia de acessibilidade na edificação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 24/05/2023 09:58:08.390 - CPD
PRL 3 CPD => PL 5687/2019

PRL n.3

A proposição, em consonância com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dá tratamento diferenciado a microempresas e de empresas de pequeno, **isentando-as da obrigação de observar as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT como condição para a concessão ou renovação do alvará de funcionamento.**

É importante salientar que a proposição trata da concessão de alvará de funcionamento, enquanto o atual art. 4º da Lei n. 10.048/2000 dispõe sobre o licenciamento da edificação.

Em resumo, a norma atual prevê a necessidade de que as obras arquitetônicas de bens de uso público respeitem as normas atinentes à garantia de acessibilidade, e **a proposição dispõe que microempresas e empresas de pequeno porte não sejam impedidas de operarem em edifícios ainda não conformados a tais normas.**

Nesse sentido, entendemos que **a aprovação da norma não isentaria novas construções da obrigação de seguir as normas garantidoras de acessibilidade, mesmo aquelas dedicadas a pequenos negócios.** O resultado prático seria a possibilidade de que imóveis já construídos, mas em desconformidade com as normas de acessibilidade, possam servir de edifício para a operação de pequenas empresas

Destaque-se que, ao contrário do que possa parecer por uma leitura inicial, **a proposição não significa um retrocesso na ampliação dos direitos à acessibilidade, pois ao mesmo tempo em que dá um tratamento diferenciado às pequenas empresas, impõe às de maior porte a necessidade de respeito ao desenho arquitetônico acessível como condição para a obtenção do alvará de funcionamento.** Acreditamos que a proposição bem se equilibrou entre dois objetivos divergentes na questão: a facilitação das operações de pequenas empresas e a ampliação da acessibilidade em espaços de uso público.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006) dispõe que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, **especificação do tratamento diferenciado**, simplificado e favorecido para cumprimento.

Ocorre que a **Lei n. 10.048/2000, objeto da alteração proposta pelo projeto é anterior ao Estatuto e, portanto, não trouxe qualquer forma de tratamento diferenciado aos pequenos negócios.**

Entendemos que a proposição, em consonância com o referido Estatuto, **oferece um tratamento diferenciado sem oferecer grave ameaça à**



* C D 2 3 9 2 7 7 4 0 6 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

expansão da acessibilidade em espaços de uso público. É preciso compreender que as pequenas empresas enfrentam grandes desafios em seus estágios iniciais.

Caso o empreendimento obtenha sucesso econômico, e o empresário aumente o faturamento de seu negócio a ponto de não mais ser classificado como pequena empresa, por obra da própria proposição, **ele teria de realizar investimentos para garantir a acessibilidade de suas instalações**, pois tanto a concessão quanto a renovação do alvará de funcionamento seriam requeridos a empresas de maior porte.

No entanto, acreditamos que a proposição **pode ser aprimorada**. Dessa forma, propomos que seja alterada a **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou como mobilidade reduzida”.

Considerando o propósito de **dar um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**, sugerimos a **inclusão de dispositivo para garantir que as adaptações a serem realizadas por essas empresas**, no cumprimento do disposto na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não acarretem ônus desproporcional e indevido.

Nesse sentido, as adaptações não poderão ultrapassar 2,5% da receita bruta do exercício contábil anterior do microempreendedor. Para a microempresa o limite é de 3,5% e 4,5% para a empresa de pequeno porte.

Sugere-se ainda que os **microempreendedores individuais fiquem dispensados do cumprimento das condições de acessibilidade quando tiverem o estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial**.

Do exposto, com o objetivo de chegarmos a um texto que promova um bom equilíbrio entre o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e a garantia de acessibilidade em espaços de uso público, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.687, de 2019, na forma do substitutivo em anexo**.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

Apresentação: 24/05/2023 09:58:08.390 - CPD
PRL 3 CPD => PL 5687/2019

PRL n.3



* C D 2 3 9 2 7 4 0 6 4 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019

Acrescenta um novo artigo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte com relação às normas garantidoras de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11º-A:

“Art.11-A As adaptações a serem realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, no cumprimento do disposto na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que se refere às condições de acessibilidade, não poderão acarretar ônus desproporcional e indevido, não devendo ultrapassar os seguintes percentuais da receita bruta do exercício contábil anterior:

I - dois e meio por cento, no caso de microempreendedor individual, exceto quanto ao disposto no parágrafo único deste artigo;

II - três e meio por cento, no caso da microempresa; ou

III - quatro e meio por cento, no caso da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais ficam dispensados do cumprimento das condições de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quando tiverem o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial no seu estabelecimento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
PDT/BA

Apresentação: 24/05/2023 09:58:08.390 - CPD
PRL 3 CPD => PL 5687/2019

PRL n.3



* C D 2 3 9 2 7 4 0 6 4 0 *

